



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127/2023

**“Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica”.**

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0127/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que visa alterar a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”, para isentar a pessoa com deficiência, incapazes de prover sua própria subsistência, do pagamento do referido tributo, conforme prevê a Constituição Federal.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

Esta proposição visa fazer jus ao dever do Estado, e assegurar o direito constitucional e juridicamente reconhecido do contribuinte, relativo à imunidade tributária do Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, atribuída às pessoas com deficiência, incapazes de prover sua própria subsistência.



Em descompasso à norma constitucional, desde sua origem, tal direito jamais foi colocado espontaneamente à disposição do contribuinte, o que por efeito, vem gerando morosa e custosa celeuma jurídica entre as partes, e consolidando a extensa jurisprudência catarinense na prevalência do direito suscitado (anexo). Visando a correção e contenção do exposto, em atenção às condições a que vêm sendo submetidos os PcD's e seus tutores, entendo fundamental promover devida resolutividade em atenção ao princípio da legalidade e eficiência. [...]

A matéria foi lida no expediente da Casa em 02 de maio de 2023, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde teve sua admissibilidade aprovada, por unanimidade, na forma da emenda modificativa apresentada pelo Relator.

Da mesma forma, foi aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Na sequência a matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o relatório

## II - VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, bem como à repercussão orçamentária já restaram superadas no âmbito das Comissões pertinentes - eventos 03 e 05, respectivamente.



Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com o que dispõe os arts. 87 e 144, inciso III do Regimento Interno da ALESC, analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Da análise da proposição verifico que a matéria atende ao interesse público uma vez que pretende assegurar um direito já previsto na Constituição do Brasil, bem como aperfeiçoa a Lei nº 13.136/2004, conforme a jurisprudência Catarinense.

Nesse sentido, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, e na Lei Estadual nº 17.292/2017 que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", precisamos eliminar as barreiras que limitam às pessoas com deficiência a fruição de seus direitos e é isso que a norma projetada fomenta.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0127/2023, nos termos da Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins